

Parecer Prévio 00036/2020-4 - 2ª Câmara

Processo: 08667/2019-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2018

UG: PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges **Responsável:** CHRISTIANO SPADETTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO

- PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO

CASTELO - EXERCÍCIO DE 2018 - CRÉDITOS

SUPLEMENTARES - CRÉDITOS ESPECIAIS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - PROVISÕES

MATEMÁTICAS - PARECER PRÉVIO
APROVAÇÃO COM RESSALVAS - DETERMINAR

- ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual de responsabilidade do Sr. CHRISTIANO SPADETTO, Prefeito do Município de Conceição do Castelo, exercício de 2018, entregue em 29/03/2019, via sistema CidadES, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando, portanto, o prazo regimental.



Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o Relatório Técnico Contábil RT 0813/2019-1 em que foram identificados indícios de irregularidades, posteriormente reproduzidos na Instrução Técnica Inicial ITI 00866/2019-3, nos termos da qual foi proferida a Decisão SEGEX 0805/2019-8, promovendo-se a citação dos responsáveis, para apresentação de esclarecimentos/justificativas que entendessem necessários no prazo de 30 dias improrrogáveis.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas justificativas e documentos. Após, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 01148/2020-1**, que propôs o que segue:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Conceição do Castelo, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Conceição do Castelo, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do **Sr. CHRISTIANO SPADETTO**, prefeito no exercício de 2018, conforme dispõem o inciso II, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção do seguinte indicativo de irregularidade:

Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município (item 6.2 do RT 813/2019 e 2.4 desta ITC).

O **Ministério Público de Contas** manifestou-se por meio do **Parecer 01410/2020-2**, da Lavra do eminente Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, que anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva.

Após vieram os autos conclusos a este Relator.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

O exame das presentes contas dá-se em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c art. 71, inciso I e art. 71 da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

Nos termos do art. 122, § 4º do Regimento Interno do TCEES, as contas do Prefeito Municipal são compostas pelo Balanço Geral do Município e demais documentos e informações exigidos em ato normativo do Tribunal, que no exercício em apreciação, encontra-se normatizado pela Instrução Normativa 43/2017, consolidando contas das unidades gestoras: Fundo Municipal de Saúde, Prefeitura Municipal, Câmara Municipal.

Considerando que essas contas individuais serão julgadas posteriormente, pode haver erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e art. 71 da Constituição Estadual.

O exame das contas dos Prefeitos é tarefa nobre, complexa e abrangente atribuída constitucionalmente¹ às Cortes de Contas, na medida que, por meio do parecer prévio subsidia a Câmara Municipal com elementos técnicos para que este Poder emita seu julgamento e, assim, exerça o controle externo a ela atribuído pela Constituição² e pela Orgânica Municipal.

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, e conforme estabelecem o caput e § 1º do art. 124 do Regimento Interno do TCEES, o parecer prévio consiste em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, bem como a observância dos

¹A Constituição da República do Brasil de 1988 e, consequentemente, a Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989, reservaram ao Tribunal de Contas posição de relevo, dotando-o de amplas atribuições fiscalizadoras. Inserido no Título IV - Da Organização dos Poderes, Capítulo I - Do Poder Legislativo, é na Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial, o artigo 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo define as competências do Tribunal de Contas e estabelece que o Controle Externo será exercido com o seu auxílio.

² Art. 31 da Constituição Federal 1988; art. 29 da Constituição Estadual e art. 15, Inciso V c/c art. 117.



princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas.

Saliente-se que a opinião pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição fundamenta-se nos critérios dispostos no art. 80 da Lei Orgânica do TCEES (LC 621/2012):

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal:

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Considerando o comando regimental, a análise da Prestação de Contas do Exercício de 2016 observou o escopo delimitado por meio da Resolução TC 297/2016.

Passo a fundamentar o meu voto com a inclusão do relatório técnico, com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio, que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito pelo Poder Legislativo municipal.

1.1. DO RELATÓRIO TÉCNICO 0813/2019-1

A Prestação de Contas Anual reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio



que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal, consoante Relatório Técnico 0813/2019-1., que apontou os achados a seguir listados:

Descrição do achado

- 4.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.
- 4.1.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS COM BASE NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.
- 6.1 ANEXO 5 DO RELATORIO DE GESTÃO FISCAL (RGFDCX) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL.
- 6.2 NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO

1.2. DO MÉRITO

Ante a documentação carreada aos autos, e a manifestações da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, adoto integralmente, como fundamentação de meu voto, as análises das justificavas apresentadas pelo responsável para os achados apontados no Relatório Técnico 0813/2019-1, relatadas na Instrução Técnica Conclusiva ITC 01148/2020-1, a seguir reproduzida:

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

2.1 Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual (item 4.1.1 do RT 813/2019).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 813/2019:

Conforme demonstrado na tabela 01, da análise das relações de créditos adicionais encaminhadas pelo gestor (arquivo DEMCAD), verificou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 18.301.224,70, sendo que, deste total, o montante de R\$ 7.371.055,41 com base nas autorizações contidas na Lei Orçamentária Anual.

Com relação a abertura de créditos adicionais suplementares, a Lei Orçamentária Anual – LOA do município de Conceição do Castelo– Lei 1938/2017– assim dispôs:

Art. 5° - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) sobre o total da despesa fixada na presente lei, utilizando como fonte de recurso a definida no artigo 43 da Lei 4320/64.

Do dispositivo legal acima transcrito, pode-se observar que a LOA autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% do total da despesa fixada na LOA, o que corresponde a R\$ 3.844.500,00.



Vale destacar ainda que, em consulta ao site da Câmara Municipal de Conceição do Castelo³, não foi encontrada nenhuma lei posterior que tenha alterado o percentual de suplementação previsto na Lei Orçamentária.

Por todo o exposto, e com base nos valores mencionados, verifica-se que a limitação para abertura de créditos adicionais suplementares foi ultrapassada em R\$ 3.507.364,91, havendo necessidade de que o gestor responsável apresente alegações de defesa que julgar necessárias.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 1528/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

Ocorre que a área técnica desta respeitada Corte de Contas não observou o montante de R\$ 3.765.472,75 refere-se única e exclusivamente para movimento entre fontes de recurso de mesma dotação, portanto, não computa para consumir o saldo de créditos adicionais suplementares da Lei Orçamentária.

Objetivando elucidar nossa justificativa, e sustentando os esclarecimentos elencados neste item encaminhamos a listagem e os decretos referente a este tipo de movimento. (DOC 01 - MOVIMENTO ENTRE FONTES DOTAÇÕES IGUAIS.PDF, DOC 02 - MOVIMENTO ENTRE FONTE DE MESMA DOTAÇÃO 2018.PDF)

Portanto, é de se concluir que o Gestor agiu estrigado na legislação não abrindo crédito adicional suplementar sem prévia autorização legislativa, não podendo ser responsabilizado por esse motivo.

Isto posto, solicitamos que esta irregularidade seja afastada.

Registre-se que para este indicativo de irregularidade o gestor acostou documentação de suporte, no caso, documentos eletrônicos "Peças Complementares 01718/2020-7 e 01719/2020-1".

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 813/2019, verificou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 18.301.224,70, sendo que, deste total, o montante de R\$ 7.371.055,41 com base nas autorizações contidas na Lei Orçamentária Anual. Entretanto, a LOA do município de Conceição do Castelo autorizou a suplementação em até 10% da despesa fixada, o que corresponderia a um valor de R\$ 3.844.500,00. Assim, houve a abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite fixado, num excedente de R\$ 3.507.364,91.

A defesa do gestor alegou que do montante evidenciado no arquivo DEMCAD o valor de **R\$ 3.765.472,75** referia-se as movimentações de créditos ocorridas entre fontes de recursos de mesma dotação e, nesse sentido, não se confundiam com os créditos adicionais abertos no período.

http://www.legislacaocompilada.com.br/conceicaodocastelo/legislacao/consulta.aspx

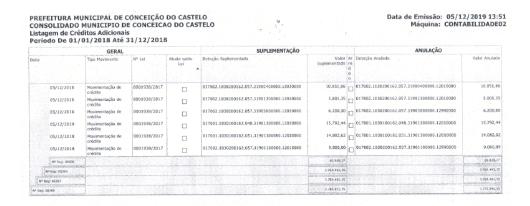


Pois bem.

Compulsando os documentos eletrônicos "**Peças Complementares 01718/2020-7 e 01719/2020-1**" verificamos um documento, em *pdf*, denominado "Listagem de Créditos Adicionais". Vejamos uma parte destes documentos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CAST Data de Emissão: 05/12/2019 13:08 CONSOLIDADO MUNICIPIO DE CONCEICAO DO CA Máquina: CONTABILIDADE02 Listagem de Créditos Adicionais Período De 01/01/2018 Até 31/12/2018 GERAL SUPLEMENTAÇÃO ANULA Data Nº Lei Natureza do Crédito Abate saldo Valor Ar Lei Suplementado re do nd Nº Crédito : 0003032 02/01/2018 0001938/2017 Movimento de Crédito 10.000,00 02/01/2018 0001938/2017 Movimento de Crédito 5.000,00 02/01/2018 0001938/2017 Movimento de Crédito 20.000,00 02/01/2018 0001938/2017 Movimento de Crédito 79.000,00 02/01/2018 0001938/2017 Movimento de Crédito 75.000,00 02/01/2018 0001938/2017 Movimento de Crédito 50,00 02/01/2018 0001938/2017 Movimento de Crédito 150.000,00 02/01/2018 0001938/2017 Movimento de Crédito 50.000,00 Nº Reg: 00008 389.050,00

Fonte: Peça Complementar 01718/2019-7



Fonte: Peça Complementar 01719/2019-1

Da imagem acima é fácil perceber que os documentos apresentados apontam para uma suplementação e um anulação dentro do mesmo órgão, categoria econômica, projeto/atividade, função, sub função, natureza da despesa etc., uma vez que a classificação das duas colunas é a mesma. Assim, entendemos que o montante ora apontado (R\$ 3.765.472,75) deverá ser abatido do total evidenciado no arquivo DEMCAD.

Face o todo exposto e, considerando que foi possível afirmar que houve movimentação de crédito no período indicado; considerando que aos créditos adicionais suplementares abertos no período (R\$ 7.371.055,41) deverão ser descontadas as movimentações ocorridas (R\$ 3.765.472,75); consideram que após o desconto apontado não houve excesso ao limite imposto pela LOA (R\$3.844.500,00), vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo afastamento do indicativo de irregularidade apontado no item 4.1.1 do RT 813/2019.



2.2 Abertura de créditos adicionais especiais com base na Lei Orçamentária Anual (item 4.1.2 do RT 813/2019).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 813/2019:

Da análise da tabela 01, verifica-se que o Demonstrativo dos Créditos Adicionais - DEMCAD, demonstra a abertura de créditos adicionais especiais com base na LOA, o que é indevido, no montante de R\$ 28.290,50, conforme detalhado:

Tabela 1): Créditos especiais abertos com base na LOA R\$ 1,00

Lei	Ato normativo	Tipo de crédito	Total
1938/2018	3193/2018	Especial	1.890,00
1938/2018	3052/2018	Especial	1.000,00
1938/2018	3231/2018	Especial	3.000,50
1938/2018	3243/2018	Especial	5.000,00
1938/2018	3052/2018	Especial	1.000,00
1938/2018	3052/2018	Especial	1.000,00
1938/2018	3052/2018	Especial	6.000,00
1938/2018	3153/2018	Especial	200,00
1938/2018	3052/2018	Especial	1.000,00
1938/2018	3052/2018	Especial	1.000,00
1938/2018	3188/2018	Especial	2.500,00
1938/2018	3043/2018	Especial	500,00
1938/2018	3043/2018	Especial	3.200,00
1938/2018	3052/2018	Especial	1.000,00
	Total dos créditos abe	rtos	28.290,50

Fonte: Processo TC 08667/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018.

Sendo assim, depreende-se erro no DEMCAD quanto as informações sobre os créditos abertos no exercício.

Pelo exposto, sugere-se **citar** o responsável para que esclareça se os créditos acima descritos são suplementares, ou sendo especiais, que indique as leis autorizativas.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 1528/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

Em consulta ao relatório de decretos do sistema informatizado utilizado pelo município encaminhado em anexo, não consta créditos especiais abertos com base na Loa 2018 (Lei 1938/2017). Provavelmente houve um equívoco da área técnica desta respeitada Corte de Contas, ou o arquivo DEMCAD na época da elaboração da PCA foi gerado inconsistente.

Outro fato que nos causou estranheza é que na Tabela 5 do RT conta Lei 1938/2018 sendo que a LOA 2018 é 1938/2017.

No entanto, fica como definitivo o novo DEMCAD encaminhado que comprova que a inconsistente apurada é inexistente. (DOC 04 – DECRETOS 2018.pdf)



Os créditos especiais que constam no DEMCAD utilizam as Leis específicas de números 1993/2018, 2024/2018, 2042/2018 e 1963/2017 e em nenhum registro consta utilização da LOA 2018.

Isto posto, solicitamos o afastamento desta irregularidade.

Registre-se que para este indicativo de irregularidade o gestor acostou documentação de suporte, no caso, documento eletrônico "**Peça Complementar 01721/2020-9**".

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 813/2019, verificou-se que foram abertos créditos adicionais especiais no montante de **R\$ 28.290,50** com base na Lei Orçamentária Anual, sendo que tal procedimento é vedado em lei.

Em sua defesa o gestor alegou que houve erro ou parte do TCEES ou o arquivo encaminhado estava com problemas. Nesse sentido, o gestor encaminhou um novo arquivo DEMCAD, sendo que este arquivo seria o correto.

Pois bem.

Compulsando o documento eletrônico encaminhado pelo gestor – "**Peça Complementar 01721/2020-9**" –, verificamos que não consta nenhum crédito especial aberto com base na LOA (Lei Municipal 1938/2017). Ademais, no referido arquivo também não consta as movimentações de crédito ocorridas no período, corrigindo-se, assim, o verdadeiro montante de créditos adicionais do exercício.

Dito isto e, considerando que não vislumbramos a abertura de créditos adicionais especiais com base na LOA, vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.1.2** do **RT 813/2019**.

2.3 Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no Anexo ao Balanço Patrimonial (item 6.1 do RT 813/2019).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 813/2019:

Do confronto dos Demonstrativos da Disponibilidade Caixa e dos Restos a Pagar (LRF-Web) e do Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro apurado, anexo ao Balanço Patrimonial, observa-se que na disponibilidade de caixa após a inscrição de Restos a Pagar Não Processados (RPNP) obtêm-se os seguintes saldos de disponibilidade líquida por vínculo:

Tabela 2): Divergência entre os demonstrativos

Em R\$ 1,00

		BALPAT			
Vinculação	Disponibilidades antes RPNP	RPNP	Disponibilidade Líquida	Anexo	Diferença
Total dos Recursos Vinculados:	8.736.028,61	1.526.297,87	7.209.730,74	7.270.049,35	-60.318,61
Total dos Recursos não Vinculados:	1.149.257,34	36.755,45	1.112.501,89	1.780.331,48	-667.829,59
Total:	9.885.285,95	1.563.053,32	8.322.232,63	9.050.380,83	-728.148,20

Fonte: Processo TC 08667/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018.



Configuram-se, portanto, exemplos de inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFDCX, ao final do exercício de 2018.

Essas discrepâncias, além de configurar inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFDCX, comprometem a credibilidade dos demonstrativos contábeis correlatos.

Dessa forma, sugere-se a **citação** do responsável para apresentar esclarecimentos, acompanhados de documentos probantes, quanto às inconsistências relatadas, procedendo à correção dos relatórios auxiliares, a fim de que os mesmos retratem a real situação do município, em consonância com os demonstrativos contábeis.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 1528/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

Esclarecemos para os devidos fins que a inconsistência apontada em relação as fontes de recursos citadas, se deve a tecnologia ultrapassada do sistema informatizado LRFWEB disponibilizado por esta Corte de Contas aos Jurisdicionados.

É bom que se ressalte, que a AMUNES solicitou a essa honrada Corte de Contas que disponibilizasse a funcionalidade para que o usuário pudesse conferir os dados digitados no formulário de preenchimento da LRFWEB, através dos anexos, antes de confirmar a carga, mas infelizmente até a presente data tal solicitação não foi atendida, sendo porém afirmado que o referido sistema estará em desuso em um futuro próximo passando suas funcionalidades ao sistema Cidades, no entanto, o sistema continua ativo.(DOC 03 - Resposta TCES a AMUNES.PDF)

Ora, a falta desta funcionalidade fatalmente contribui para que o usuário incorra em erro de preenchimento do formulário e confirmação dos dados, sem a possibilidade de prévia conferência, aumentando significativamente as chances para que haja inconsistência em dados e valores divergentes.

A única alternativa é solicitar a retificação dos dados informados, tendo o retrabalho de digitar novamente as informações para tentar, desta vez, fazer com que a informação seja compatível com os demais demonstrativos contábeis, uma vez que o sistema LRFWEB é completamente favorável a erros humanos de digitação, além de não permitir a conferência pelo contabilista antes da confirmação do que foi digitado de forma rudimentar.

Ressaltamos que o sistema LRFWEB foi inativado para o exercício de 2020 sendo as informações e anexos gerados e exportados de forma automática do sistema Cidades para o SICONFI.

Contudo, pode-se concluir com base na documentação e esclarecimentos apresentados, que as inconsistências apontadas não passam de meras falhas humanas e do sistema informatizado disponibilizado por esta Corte de Contas, não tendo havido qualquer má intenção, dolo ou culpa na geração e no envio dos demonstrativos analisados por esse tribunal, mas que não afetam a veracidade fática conforme ora demonstrado. Por isso, pede-se seja considerada sanada esta irregularidade.



Registre-se que para este indicativo de irregularidade o gestor acostou documentação de suporte, no caso, documento eletrônico "**Peça Complementar 01720/2020-4**".

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

Conforme apontado no RT, verificou-se que o anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGFDCX) apresentava saldos inconsistentes em relação aos evidenciados no Anexo ao Balanço Patrimonial.

A defesa do gestor arvorou-se no fato de o sistema LRFWeb não permitir modificações posteriores, fato este que aumenta a possibilidade de divergência nos dados informados. Nesse sentido, o gestor requer o afastamento da irregularidade, uma vez que não houve dolo ou má-fé no envio dos dados inconsistentes.

Pois bem.

Incialmente, temos que registrar que neste indicativo de irregularidade o ponto central é o descontrole quanto ao verdadeiro saldo das fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao Balanço Patrimonial e no Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar (RGFDCX). Ressalte-se que o superávit financeiro é fonte de abertura de créditos adicionais em exercício posterior, observada a fonte de recursos, nos termos das Leis 4320/1964 e 101/2000.

Ainda que o defendente não tenha apontado, temos que o Anexo 5 (RGFRAP) não deveria indicar uma disponibilidade, por fonte de recursos, em valor exatamente igual ao Anexo ao Balanço Patrimonial (Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro do exercício). De qualquer forma, temos que o município de Conceição do Castelo apresentou saldos superavitários nas fontes de recursos vinculados e nos recursos próprios em ambos demonstrativos.

É oportuno ressaltar que uma das características qualitativas que se requer da informação contábil é a representação fidedigna, pois para ser útil como informação contábil ela deve representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros a que se pretenda representar, sendo alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.

No caso em concreto temos que o gestor afirmou que o RGFDCX constante do sistema LRFWeb estava incorreto, uma vez que não foi possível retificar o referido documento. E, nesse sentido, temos que registrar, por raciocínio lógico, que as informações constantes do Anexo ao Balanço Patrimonial seriam as corretas.

Assim, temos que a situação apresentada na peça inicial não causou prejuízos à correta identificação do superávit financeiro das diversas fontes de recursos, uma vez que o documento utilizado de forma oficial para se comprovar tais saldos é o Balanço Patrimonial. Ademais, os valores constantes do Anexo ao



Balanço Patrimonial são mais benéficos ao município, em termos de saúde fiscal.

Face o todo exposto e, sem maiores delongas, entendemos que assiste razão ao gestor em suas justificativas, fato este que nos conduz a opinar pelo afastamento do indicativo de irregularidade apontado no item 6.1 do RT 813/2019.

2.4 Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (item 6.2 do RT 813/2019).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 813/2019:

Verificou-se do Balancete da Despesa (BALEXOD) que o município liquidou e pagou, em 2018, um valor de R\$ 557.831,82 em aposentadorias e pensões pertinentes à previdência municipal.

		Categoria	Grupo			Fonte			
		Economica	Natureza	Modalidade	Elemento	Destinacao			
Funcao	SubFuncao	Despesa	Despesa	Aplicacao	Despesa	Recursos	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
04	122	3	1	90	01	0000	26.942,15	26.942,15	26.942,15
04	122	3	1	90	01	0000	253.563,99	253.563,99	253.563,99
		TOTAL DAS D	ESPESAS COM	APOSENTADO	RIAS		280.506,14	280.506,14	280.506,14
04	122	3	1	90	03	0000	2.697,12	2.697,12	2.697,12
04	122	3	1	90	03	0000	274.628,56	274.628,56	274.628,56
	TOTAL DAS DESPESAS COM PENSÕES			277.325,68	277.325,68	277.325,68			
			TOTAL GERA	AL			557.831,82	557.831,82	557.831,82

O município não possui RPPS cadastrado no sistema CidadES, mas arcou com as despesas previdenciárias pertinentes a servidores municipais.

Entretanto, não há reconhecimento contábil no passivo não circulante do município, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária, o que contraria as normas contábeis em vigor.

Por todo o exposto, sugere-se **citar** o responsável para apresentar alegações de defesa acompanhadas de documentos de prova.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 1528/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

Informamos que solicitamos ao Banco do Brasil orçamento para elaborar o Cálculo Atuarial dos aposentados e pensionistas do Município de Conceição do Castelo e assim que finalizar iremos realizar os lançamentos contábeis das Provisões Matemáticas previdenciárias. (DOC 05 – OFÍCIO BANCO DO BRASIL.PDF).

Registre-se que para este indicativo de irregularidade o gestor acostou documentação de suporte, no caso, documento eletrônico "**Peça Complementar 01722/2020-3**".

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.



De acordo com o RT 813/2019 verificou-se que foram pagas, a título de aposentadorias e pensões, despesas no valor de **R\$ 557.831,82**. Entretanto, não se verificou o reconhecimento contábil no passivo não circulante do município, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária, o que contraria as normas contábeis em vigor.

Em sua defesa, o gestor alegou que foi solicitado ao Banco do Brasil orçamento para elaborar o cálculo atuarial apontado pelo TCEES.

Pois bem.

O cerne da irregularidade assenta-se no fato de o município de Conceição do Castelo não reconhecer contabilmente as provisões matemáticas relativas aos seus aposentados e pensionistas, pagos à custa do Poder Executivo.

A defesa gestor limitou-se a afirmar que foi solicitado orçamento ao Banco do Brasil sobre os cálculos atuariais do município.

Com base no apontamento da peça inicial, temos que registrar que a irregularidade é fática, ou seja, não há como negar a ocorrência da mesma. Da defesa apresentada não se vislumbra solução de imediato, uma vez que um mero ofício ao Banco do Brasil não é garantia de que haverá a contratação dos serviços necessários ao levantamento da situação atuarial do munícipio.

Dito isto, não vislumbramos razão ao gestor em suas alegações, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.2** do **RT 813/2019**.

Em que pese nossa manifestação pela irregularidade do aponte, temos que este tipo de irregularidade **quando desacompanhada de outras irregularidades de natureza mais grave é <u>passível de ressalva</u> e de <u>determinações</u>, nos termos do Regimento Interno deste TCEES. No caso, recomenda-se que o município promova o reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias, utilizando-se, para tanto, de relatórios de avaliação atuarial, expedido por empresas qualificadas nesse assunto.**

LIMITES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS DESPESAS COM PESSOAL

Limite das Despesas com Pessoal

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea "b", Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 21) Despesas com pessoal – Poder Executivo

Em R\$

1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	38.095.611,60
Despesa Total com Pessoal – DTP	18.627.015,12
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	48,90

Fonte: Processo TC 8.667/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Tabela 22) Despesas com pessoal - Consolidado

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	38.095.611,60
Despesa Total com Pessoal – DTP	19.687.204,27



% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	51,68
--------------------------------	-------

Fonte: Processo TC 8.667/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foram cumpridos o limite legal de 60% e o limite prudencial de 57%

DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 813/2019, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 23): Dívida Consolidada Líquida

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	-
Deduções	12.478.777,49
Dívida consolidada líquida	-
Receita Corrente Líquida – RCL	38.095.611,60
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 8.667/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida).

OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7°, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1°, da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 24): Operações de Crédito (Limite 16% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	38.095.611,60
Montante global das operações de crédito	
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	-
Amortização, juros e demais encargos da dívida	-
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 8.667/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Tabela 25): Garantias Concedidas (Limite 22% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	38.095.611,60
Montante global das garantias concedidas	-
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 8.667/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Tabela 26): Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente líquida – RCL	38.095.611,60
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas	-



orçamentárias – ARO	
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 8.667/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Tabela 28): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.953.792,07
Receitas provenientes de transferências	23.228.231,73
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	25.182.023,80
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	6.894.103,25
% de aplicação	27,38

Fonte: Processo TC 8.667/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Da tabela acima se verifica que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

Tabela 29): Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	7.744.252,52
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	5.951.406,19
% de aplicação	76,85

Fonte: Processo TC 8.667/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.



Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à educação.

APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Tabela 30): Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.953.792,07
Receitas provenientes de transferências	21.862.755,62
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	23.816.547,69
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	4.706.201,77
% de aplicação	19,76%

Fonte: Processo TC 8.667/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Tabela 31): Transferências para o Poder Legislativo

Em	R\$	1,0	0
----	-----	-----	---

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	23.329.946,19
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência (I)	1.633.096,23
Valor efetivamente transferido (II)	1.633.096,23

Fonte: Processo TC 8.667/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Portanto, verifica-se, da tabela acima, que o limite constitucional foi cumprido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Conceição do Castelo, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Conceição do Castelo, recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVA da prestação de contas anual do Sr. CHRISTIANO SPADETTO, prefeito no exercício de 2018, conforme dispõem o inciso II, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o



inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção do seguinte indicativo de irregularidade:

Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município (item 6.2 do RT 813/2019 e 2.4 desta ITC);

Ante o exposto, acompanho a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-36/2020-4

Vistos, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- **1.1.** Recomendar ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do** senhor **CHRISTIANO SPADETTO**, Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, no exercício de 2018, nos termos do art. 80, II, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c o art. 132, inciso II, do Regimento Interno.
- 1.2. Determinar ao Chefe do Executivo do Município de Conceição do Castelo para que:
 - a) Divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/2000
- **1.3.** Arquivar os autos após o trânsito em julgado.
- 2. Unânime
- Data da Sessão: 17/07/2020 12ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA
- 4. Especificação do quórum:
- **4.1** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.



Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das Sessões